O ESTADO LAICO E A PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS EM POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL

SANTOS, Thiago Costa dos [1]

RESUMO

RESUMO: Um dos temas constitucionais mais incompreendidos – ou compreendidos equivocadamente – é o que trata do Estado laico. O presente trabalho lida com a possibilidade ou não de organizações religiosas promoverem políticas sociais no Brasil, nos termos da Constituição Federal de 1988. Para tanto, fez-se necessário compreender o significado de laicidade e suas implicações. Em seguida, buscou-se analisar, também, o conceito de políticas públicas. Partindo para a investigação do texto constitucional, foi analisado o inciso I do artigo 19 da Carta de 1988. Dessa forma, a partir da autorização constitucional, constatou-se que é possível, no Brasil, que organizações religiosas e o Estado aturem cooperativamente em prol do interesse público. Uma vez que políticas sociais só se justificam em benefício da sociedade, não há que se negar, assim, a sua promoção por parte de entidades religiosas. Ressalta-se, por fim, que tal autorização constitucional não ofende, de forma alguma, a laicidade do Estado brasileiro.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o Estado e a Igreja se relacionaram de diferentes formas. Na Antiguidade e na Idade Média (Egito, Mesopotâmia, Pérsia, Império Bizantino, etc.) predominou a teocracia, a qual ambos – O Estado e a Igreja – eram indissociáveis, isto é, o divino legitimava o governo secular.

Posteriormente (século XVI), com a Reforma Protestante, começou-se a questionar o poderio da Igreja Católica na Europa. No século seguinte (XVII), John Locke, filósofo empirista, jusnaturalista e um dos principais teóricos do contrato social, critica duramente a teocracia em seu *Primeiro Tratado sobre o Governo Civil*, buscando deslegitimar o autoritarismo dos reis baseado em um suposto direito divino. Ressalta-se, ainda, que Locke foi um dos grandes influenciadores da Revolução Gloriosa, que desencadeou na conhecida *Bill of Rights.*

Já no século XVIII, o movimento iluminista influenciou grandes revoluções, tais como a Revolução Americana e a Revolução Francesa. Uma das principais críticas deste movimento eram os inúmeros privilégios do clero. Dessa forma, buscou-se a separação entre Estado e Igreja, de maneira que um não interferisse no outro. A compilação da enciclopédia, por exemplo, teve a pretensão de deixar a Bíblia exclusivamente na área da fé, abrindo espaço para o conhecimento científico.

A partir de então, começou-se a se vislumbrar um Estado Laico – ou leigo –, onde Estado e Religião não mais se confundiriam. Inúmeros documentos de declaração de direitos trataram do tema e influenciaram gerações futuras, tais como a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776) e a Declaração Francesa de Direitos (1789).

O Brasil tornou-se oficialmente laico com a promulgação da Constituição da República de 1891. Sendo seu principal elaborador, Rui Barbosa se inspirou nas liberdades fundamentais dos Estados Unidos da América, especialmente na Primeira Emenda da Constituição de 1787.

O Estado brasileiro rompeu com a Igreja Católica Apostólica Romana, que deixou de ser a religião oficial da nação. Com isso, instaurou-se a liberdade religiosa no Brasil, onde, ao menos no texto constitucional, era possível expressar abertamente suas crenças. As Constituições brasileiras posteriores mantiveram a laicidade, incluindo, obviamente, a de 1988 – que não apenas a manteve, mas ampliou-a.

Ocorrida a separação entre Estado e Igreja, toda e qualquer relação entre ambos tem gerado discussões. Afinal, é possível que Estado e Igreja atuem de forma conjunta sem que seja violada a laicidade? Se sim, quais são os limites e as condições dessa relação? Tendo em vista que as entidades religiosas possuem, inegavelmente, grande impacto social e capacidade de mobilizar multidões, poderiam elas promoverem políticas sociais em prol do bem comum? O presente trabalho buscará responder a cada uma dessas perguntas.

OBJETIVOS

O objetivo geral do presente trabalho é verificar se é possível, em um Estado laico como o Brasil, que organizações religiosas promovam políticas públicas. Para tanto, é necessário alcançar os seguintes objetivos específicos: a) compreender o verdadeiro significado de laicidade, bem como suas implicações; b) definir o que são políticas sociais; e c) analisar o que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe sobre o tema.

[1] Instituto Brasiliense de Direito Público, thiagocostajuris@gmail.com

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental. Dessa forma, foram utilizadas doutrinas consagradas de Direito Constitucional para lidar com o tema da laicidade e da atuação das organizações religiosas, bem como artigo científico para tratar das políticas sociais. Além disso, foram utilizados documentos jurídicos internacionais e históricos, a fim de analisar a evolução da laicidade no mundo e no Brasil, além da legislação pátria, com o intuito de estudar as normas jurídicas vigentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em primeiro lugar, ressalta-se que não se pode confundir a laicidade com ateísmo. O Estado Laico não deve negar e nem mesmo ignorar as confissões religiosas. Pelo contrário, cabe ao Estado laico promover todas as religiões e garantir condições para que possam ser mantidas, professadas e praticadas.

Não se pode confundir, ainda, laicidade com laicismo. Este último passou a se referir, modernamente, ao Estado antirreligioso, que, além de buscar a absoluta separação entre Estado e Igreja, coíbe manifestações públicas de religiosidade. Trata-se, nas palavras de Tavares, de um "juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé" (2010, p. 120). O exemplo mais evidente de laicismo tem sido a França, que recentemente proibiu o uso do véu, dentre outras medidas antidemocráticas.

A Assembleia Constituinte que se reuniu em 1987 visava a consolidação dos direitos fundamentais e a estruturação econômica e social do país. Tendo em vista o seu conteúdo e os diversos avanços implantados, ficou conhecida como Constituição Cidadã. E, como não poderia ser diferente, a Constituição Federal de 1988 adotou o Estado laico, conforme restou claramente demonstrado em seus dispositivos, especialmente em seu artigo 19, inciso I, que proíbe o Estado de "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência [...]".

Um ponto da atual Constituição merece distinta atenção. O final do próprio inciso I do artigo 19 prevê a possibilidade de haver dependência ou aliança entre o Estado e a Igreja no caso de "colaboração de interesse público". Dentro dessa previsão legal se insere, indubitavelmente, as políticas sociais, que, de acordo com Machado e Kyosen, "é uma política, própria das formações econômico-sociais capitalistas contemporâneas, de ação e controle sobre as necessidades sociais básicas das pessoas não satisfeitas pelo modo capitalista de produção" (2000).

Dessa forma, mesmo estabelecendo um Estado inconfundivelmente laico, a Constituição permite expressamente o relacionamento deste com a Igreja. Sobre essa questão, Tavares expõe que "pretender que o Estado adote um total distanciamento da religião pode significar algo não apenas não desejável como também impossível" (2010, p. 119).

Há, todavia, dois limites constitucionais nesta relação entre Estado e Igreja. O primeiro diz respeito a qualquer tentativa por parte do Estado de liderar ou protagonizar qualquer religião, assim como não cabe a ele encabeçar nenhuma ideologia antirreligiosa. O segundo limite se refere à impossibilidade de o Estado patrocinar ou subjugar líderes religiosos visando dominar determinada religião. Tais práticas maculam a laicidade e violam flagrantemente a Constituição (BRANCO; JACOBINA, 2016, p. 20-21).

Considerando a relevância cultural e social de determinadas religiões, a cooperação entre estas e o Estado possibilitam meios eficazes de atuar em prol da concretização dos direitos fundamentais. Há entre o Estado e a Igreja vários objetivos comuns que, se forem perseguidos conjuntamente, podem beneficiar imensuravelmente toda a sociedade.

Sobre essa questão, Carlos Blanco de Morais (1997, p. 282) propõe algumas características que, se preenchidas pelas confissões religiosas, são capazes de permitir a cooperação em epígrafe. São elas: a) possuir relevante "procura social"; b) contar com uma infraestrutura de ação social; e c) ostentar um "maior enraizamento, estabilidade e sedimentação histórica, nacional ou universal".

Em que pese inúmeras críticas e questionamentos em relação a esta relação entre Estado e Igreja, o fato é que se pode ver, na prática, inúmeros frutos socias desta cooperação, funcionando as confissões religiosas como braços do Estado na consecução de direitos fundamentais por ambos almejados: saúde, educação, lazer, assistência familiar, dentre inúmeros outros.

Por fim, deve-se atentar para o fato de que a laicidade é uma norma constitucional principiológica. Dessa forma, por deter um alto grau de generalidade, não é tarefa fácil estabelecer o nível exato de dissociação entre Estado e Igreja. Cumpre, então, ao Poder Judiciário dar

[1] Instituto Brasiliense de Direito Público, thiagocostajuris@gmail.com

concretude à referida norma e estabelecer as diretrizes para que a cooperação ocorra sempre à luz da laicidade e em respeito ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; JACOBINA, Paulo Vasconcelos. Liberdade de Gueto? Religião e Espaço Público. **Revista Direito Público**. Porto Alegre, v. 13, n. 71, p. 9-21, 2016. Disponível em: <https://www.portaldeperiodico s.idp.edu.br/direitopublico /article/view/2753/pdf>. Acesso em: 09 out 2019.

BRASIL, Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em: 13 set 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 jun. 2020.

PRIMEIRA Emenda à Constituição dos Estados Unidos = First Amendment to the United States Constitution. New York, 1791. Disponível em: < https://www.law.cornell.edu/constitution/first_amendment>. Acesso em: 13 set 2020.

DECLARAÇÃO de Direitos do Bom Povo da Virgínia = VIRGINIA Declaration of Rights. 16 junho de 1776. Disponível em: < http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 13 set 2020.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Liberdade religiosa e direito de informação**. *In*: MIRANDA, Jorge. Perspectivas constitucionais: nos 20 anos da Constituição de 1976. Coimbra: Coimbra ed., 1997. V. II.

DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão = Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen. Versailles, 1789. Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 13 set 2020.

MACHADO, Ednéia Maria. KYOSEN, Renato Obikawa. Política e Política Social. **Serviço Social em Revista**. Londrina, v. 3, n. 1. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/ssrevista/c_v3n1_politica.htm>. Acesso em: 13 set 2020.

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira. **A proteção constitucional e internacional do direito à liberdade de religião**. São Paulo: Verbatim, 2010.

TAVARES, André Ramos. O Poder Judiciário entre o Estado Laico e a presença religiosa na Constituição de 1988. In: LAZARI, Rafael José Nadim; BERNARDI, Renato; LEAL, Bruno Bianco. (org). **Liberdade Religiosa no Estado Democrático de Direito: questões históricas, filosóficas, políticas e jurídicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

Thiago Costa dos Santos*

*Advogado, graduado em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis, pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá e pós-graduando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, vice-presidente da Associação Educacional e Beneficente Alvorada (sediada em Anápolis/GO).

PALAVRAS-CHAVE: Estado Laico; Laicidade; Políticas Sociais; Organizações Religiosas; Constituição Federal.

[1] Instituto Brasiliense de Direito Público, thiagocostajuris@gmail.com

[1] Instituto Brasiliense de Direito Público, thiagocostajuris@gmail.com